

14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.010405-5, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **SOFT COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA** sendo apelado **DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO DEAT DRTC II**.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MAGALHÃES COELHO** (Presidente), **LEONEL COSTA** e **ANGELO MALANGA**.

São Paulo, 16 de março de 2010.

**MAGALHÃES COELHO**  
PRESIDENTE E RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 17.236**

Apelação Cível nº 990.10.010405-5 – Comarca de São Paulo

Apelante: Soft Color Etiquetas Adesivas Ltda.

Apelado: Diretor Executivo da Administração Tributária de São Paulo DEAT – DRTC II

**MANDADO DE SEGURANÇA –  
TRIBUTÁRIO – Pagamento de débito  
tributário com crédito referente a  
precatório vencido e não pago pela Fazenda  
do Estado – Possibilidade de compensação  
(art. 156, II, CF) – Auto-aplicabilidade do  
artigo 78, § 2º, do ADCT – Recurso  
provido.**

Vistos, etc.

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Soft Color Etiquetas Adesivas Ltda., contra ato do Sr. Diretor Executivo do DEAT – DRTC II, objetivando o reconhecimento do direito de efetuar o pagamento de seu débito tributário com precatório judicial, com fulcro no artigo 156, I ou VI, do CTN, em vista do poder liberatório conferido pelo artigo 78 do ADCT aos precatórios vencidos e não pagos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. A ordem foi denegada.

III. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, pugnando pela reforma da sentença monocrática.

IV. Foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

Trata-se como se vê, de recurso de apelação interposto por Soft Color Etiquetas Adesivas Ltda., em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Diretor Executivo da Administração Tributária de São Paulo DEAT – DRTC II, através do qual objetiva o reconhecimento do direito de efetuar o pagamento de seu débito tributário com precatório judicial, com fulcro no artigo 156, I ou VI, do CTN, em vista do poder liberatório conferido pelo artigo 78 do ADCT aos precatórios vencidos e não pagos, e cuja ordem foi denegada na origem.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a compensação é um direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inerente às relações obrigacionais e, por isso, disciplinada pelo Código Civil, que determina, em seu artigo 368, que *“se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”*.

Essa regra vale tanto entre particulares como entre estes e o Estado que, submetido ao império da lei (art. 1º, CF) e norteado por princípios como da isonomia e moralidade, não possui a prerrogativa de cobrar o que lhe é devido sem pagar o que deve. Neste sentido nos ensina Hugo de Brito Machado:

*“A compensação é, na verdade, um direito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não se pode excluir a Fazenda Pública.*

*A Constituição Federal de 1988 diz que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a cidadania. Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República o de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que todos são iguais perante a lei, e que são garantidos os direitos, dentre os quais o direito à propriedade. E estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, dentre os quais o da moralidade.*

*Vê se, pois, que pelo menos cinco são os fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários”<sup>1</sup>, (grifos do autor).*

Assim, como decorrência lógica do Estado de Direito e de princípios constitucionais, seria absurdo pretender que à Fazenda Pública fosse reservado o privilégio de não lhe ser oponível a compensação de créditos. Por isso, prevê o Código Tributário Nacional que o crédito tributário extingue-se por meio da compensação (art. 156, II).

---

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito Curso de Direito Tributário São Paulo Malheiros editores, 2006, pp 224, 225



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o impetrante é devedor da Fazenda do Estado de São Paulo e, ao mesmo tempo, credor de importância objeto de precatórios judiciais vencidos e não pagos.

O sistema de precatórios – consagrado como forma de execução da Fazenda Pública, em atendimento às características dos bens públicos e ao princípio da isonomia – tem sido objeto de sucessivas alterações com a finalidade de se postergar o pagamento da dívida pública.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 30/2000 inseriu o art. 78 ao ADCT decretando a moratória de precatórios não-alimentares para pagamento em até 10 parcelas anuais. Por outro lado, a mesma Emenda Constitucional determinou que:

*“as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora” (§ 2º).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei que permite a compensação – entre débito tributário e precatório – seria dotada de constitucionalidade, não ferindo a ordem cronológica estabelecida no artigo 100 da Magna Carta (ADIn 2.851-1, Rondônia, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 28.10.2004).

Posteriormente, a jurisprudência evoluiu reconhecendo o direito à compensação independentemente de autorização legal. Neste sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º. DO ADCT.  
COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS  
TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC  
30/2000, estabeleceu, para as situações  
nele previstas, regime especial de  
pagamento, outorgando-se ao ente público*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos. Em contrapartida, foram conferidos ao credor meios especiais e maiores garantias de pagamento do crédito assim parcelado, a saber: (a) a permissão para "a decomposição de parcelas, a critério do credor" (§ 1º), o "poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora" (§ 2º) e (c) a permissão de seqüestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.*

*2. Salvo quando atendidos no prazo e na forma do art. 100 da Constituição, os débitos fazendários de que trata o art. 78*

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do ADCT devem ser considerados submetidos ao regime ali previsto (Precedente: RMS 22.685/RJ, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.03.2008). Em caso tal, não havendo ato específico da Fazenda Pública devedora a respeito, considera-se o débito dividido em dez parcelas, número máximo previsto no dispositivo constitucional.*

*3. A revogação, pela Lei Estadual nº 15.316/2005, da legislação local que regulamentava a compensação de débito tributário com créditos decorrentes de precatórios judiciais (Lei Estadual nº 13.646/2000) não pode servir de obstáculo à compensação pleiteada com base no art. 78, § 2º, do ADCT, referente a parcelas de precatório já vencidas e não pagas, sob pena de negar a força normativa do referido preceito constitucional.*

*4. Todavia, não se afasta a competência do fisco estadual de fiscalizar a correção da compensação a ser efetuada pelo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*contribuinte, e, quanto ao montante utilizado nesta operação, deverão ser informados, no momento oportuno, os órgãos responsáveis pelo controle do pagamento do precatório em questão, a fim de se prevenir equívocos em seu processamento.*

*5. Recurso ordinário a que se dá provimento”, (RMS 26500 / GO, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 04/06/2009).*

Portanto, sendo a norma constitucional dotada de auto-aplicabilidade, é possível ao credor da parcela do precatório descumprida – ou seja, vencida e não paga – compensar com o tributo devido à entidade política devedora independentemente de autorização legal.

O reconhecimento do direito à compensação – além de estar consubstanciado em dispositivos constitucionais – torna-se ainda mais premente face à caótica situação de inadimplemento dos precatórios. Em contraposição aos princípios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

constitucionais, a Fazenda do Estado tem deixado de cumprir as condenações judiciais que determinam o pagamento de quantias pelo Poder Público.

Este inadimplemento é inconcebível em um Estado Democrático de Direito devendo ser coibido por meio de interpretação que atribua efetividade aos dispositivos constitucionais.

Daí o porquê, dá-se provimento ao recurso para conceder a segurança e determinar a compensação do débito tributário com o crédito consignado em precatório vencido e não pago.

Assinatura manuscrita de Magalhães Coelho, apresentando traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

**MAGALHÃES COELHO**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

MANDADO DE SEGURANÇA

APELAÇÃO 990.10.010405-5 (São Paulo)

APELANTE: SOFT COLOR ETIQUETAS ADESIVAS

APELADO: DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO  
DAET - DRTC II

VOTO 7048

MANDADO DE SEGURANÇA - Compensação tributária com precatórios que foram objeto de cessão - Existência de controvérsia na Jurisprudência sobre a questão, quanto aos seus requisitos e condições - Impropriedade do mandado de segurança para verificação da regularidade, da emissão e dos requisitos do precatório e da validade e alcance da cessão de direitos - Ausência de direito líquido e certo - Sentença denegatória mantida. Recurso improvido

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança preventivo que objetiva o reconhecimento do direito de compensar débito tributário com precatório adquirido por meio de cessão civil, em que a sentença foi denegatória.

Adota-se o relatório do voto do ilustre Des. Relator.

Relatado, voto.

Embora a Constituição da República de 1988 proclame a isonomia como garantia, isso não significou que o Estado não merecesse disciplina diferenciada de modo a propiciar o exercício da soberania e a garantia da realização do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto é que se inserem as regras especiais atinentes à Administração Pública, seus princípios regentes (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

eficiência, razoabilidade, concurso público, licitação, etc.), as regras de Direito Financeiro, Tributário, Processo, com seus desdobramentos tais como a impenhorabilidade dos bens públicos, a execução diferenciada por meio de precatórios, sequestro, etc.

Por isso, não há como inquirir de inconstitucional toda e qualquer regra protetiva das Finanças Públicas das entidades estatais, com base em argumentação genérica de isonomia e moralidade.

A despeito da existência da regra civil sobre compensação de dívidas, não cabe sua aplicação automática e incondicional quando se trata do Estado, cujo equilíbrio financeiro é de interesse público relevante, já estando o poder de arrecadar limitado pela legalidade.

Entende-se ainda serem controvertidas nos Tribunais Superiores as seguintes matérias: vigência e alcance da exigência de lei do ente da federação que autorize a compensação de créditos tributários constante no *caput* do art. 170 do CTN (1); possibilidade de compensação de precatórios alimentares; compensação de precatórios oriundos de autarquias pertencentes à mesma Fazenda; constitucionalidade ou não da possibilidade de serem compensáveis todos os precatórios – alimentares ou não – desde que representativos de dívida líquida, exigível, vencida; possibilidade de cessão civil.

Enquanto não existe disciplina específica e clara sobre o assunto e decisão vinculante dos Tribunais Superiores, posiciono-me de forma seguinte:

- Considerando a edição da EC 30, de 13.09.2003, bem como a EC 62/2009, é permitida a cessão de crédito decorrente de qualquer precatório, alimentar ou não, independentemente da concordância do devedor;

---

1 Art 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

- Compensam-se os valores desde que atendidos aos pressupostos legais, cuja validade se adstringe às somas líquidas, certas, exigíveis, vencidas ou vincendas, tudo sob a provocação do interessado e manifestação da autoridade administrativa;

- o credor de precatório de autarquia poderá compensar o valor com tributos do ente federado a que pertencer aquela, por integrarem a mesma Fazenda;

- prescindibilidade de lei do ente federado autorizando a compensação, compreendendo-se que a exigência do art. 170 do CTN foi afastada pela EC 30/2000, que não a exigiu e que se assim não fosse, poderia a lei de cada ente federativo criar limitações díspares e injustas ou mesmo a vedar de forma pura e simples.

Posto isso, não constitui a via do mandado de segurança, destinado a tutelar o direito líquido e certo de prova documental pré-constituída, a substituir demanda de conhecimento para a verificação dos pressupostos da compensação e da regularidade da emissão dos precatórios e da cessão de direitos, representação das partes, homologação da cessão pelo juiz do processo, etc.

No caso dos autos, não se visualiza o incontestável direito líquido e certo. "Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo" (STF, MS nº 103.704, rel. Min. Carlos Veloso, "in" DJU 30.5.86, p. 8.408).

Assim, voto para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença que denegou a segurança, pelos seus próprios fundamentos.

  
Leonel Costa  
Revisor